



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 75/2025

Autor: Vereador Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Institui a semana municipal de conscientização sobre os riscos do uso excessivo de telas por crianças no município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Sandro Irmão com objetivo de instituir a semana municipal de conscientização sobre os riscos do uso excessivo de telas por crianças no município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 17 de junho de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo a instituição, em calendário oficial do Município, a semana de conscientização sobre o risco excessivo de telas, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de novembro, para conscientizar e orientar os pais, responsáveis, acerca dos riscos com uso excessivo de telas por crianças e adolescentes.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O projeto em discussão esta perfeitamente enquadrado na competência de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, conforme o art. 30, I da Constituição Federal. O ato de instituir datas comemorativas, campanhas de conscientização e semanas temáticas, estão diretamente ligadas a esfera de interesse local, permitindo ao Poder Legislativa ampa atuação.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O parecer da Procuradoria Legislativa do Município faz uma observação quanto ao art. 3º do projeto em tela, uma vez que há utilização do termo “poderá”, que transmite a ideia de faculdade, ser opcional, quando na realidade, leis tem natureza normativa. Ocorre que, o referido artigo transmite a ideia da possibilidade do Executivo firmar parceria com instituições públicas e privadas, essa atribuição já é função administrativa do Executivo, não competindo ao Poder Legislativo autorizá-lo, por tanto, houve a recomendação para alteração através de emenda.

Portando, diante ao exposto, não há vício quando a competência e nem Lei Municipal com mesmo tema em questão, por isso, é juridicamente viável, com a devida alteração na redação do art. 3º

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento do feito, com Emenda Modificativa.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Diante o exposto, vota-se por unanimidade, pelo **prosseguimento do feito, com Emenda Modificativa.**

Sala das Comissões, 21 de julho de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390038003200350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

